



crlisboa

# e-PUBLICAÇÃO

## Nacionalidade

# AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE



FORMADORA

**Isabel Comte**

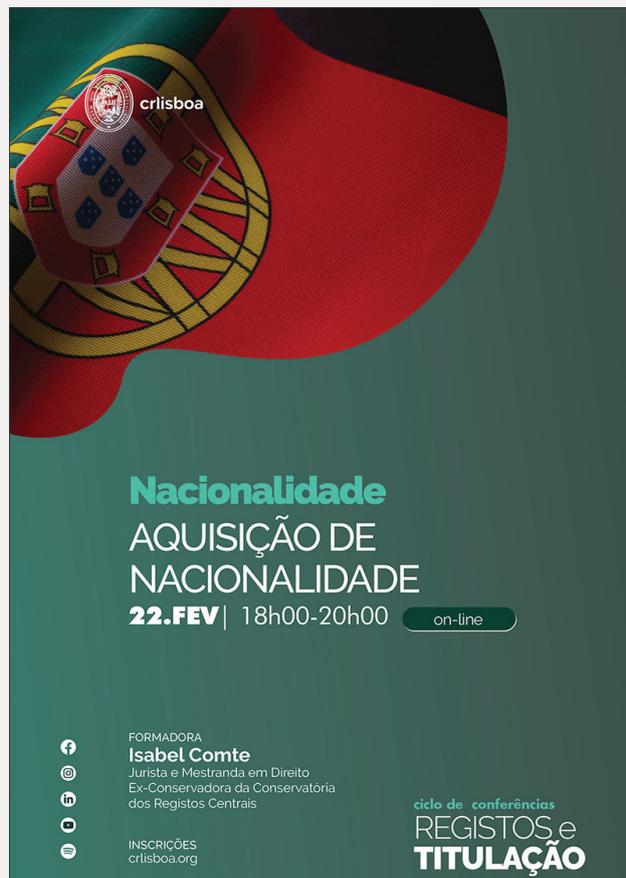
Jurista e Mestranda em Direito  
Ex-Conservadora da Conservatória  
dos Registos Centrais

ciclo de conferências

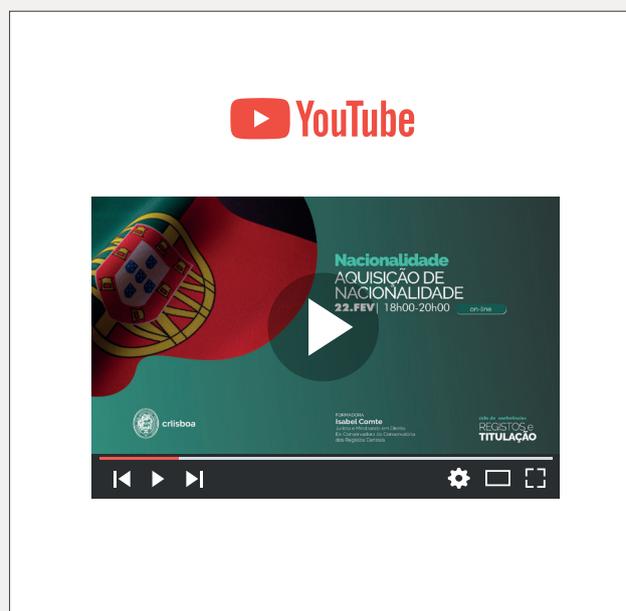
REGISTOS e  
**TITULAÇÃO**

**conferência**

AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE



VEJA NO **YOUTUBE**





# DIPLOMAS\*

## Direito Nacional

### LEI N.º 2098 (REVOGADA)

Diário do Governo n.º 172/1959, Série I de 1959-07-29, páginas 869 – 874

#### [Promulga as bases para a atribuição e aquisição da nacionalidade portuguesa](#)

### DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

#### [Código Civil – CC](#)

[Artigo 60.º \(Filiação adoptiva\)](#)

[Artigo 61.º \(Requisitos especiais da perfilhação ou adopção\)](#)

[Artigo 1986.º, n.ºs 2 e 3 \(Efeitos\)](#)

### DECRETO-LEI N.º 308-A/75 (REVOGADO)

Diário do Governo n.º 143/1975, 4º Suplemento, Série I de 1975-06-24, páginas 7 – 8

#### [Estabelece normas sobre a conservação da nacionalidade portuguesa pelos portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente](#)

Artigo 2.º

### LEI N.º 37/81

Diário da República n.º 228/1981, Série I de 1981-10-03

#### [Lei da Nacionalidade](#)

[Artigo 2.º \(Aquisição por filhos menores ou incapazes\)](#)

[Artigo 3.º \(Aquisição em caso de casamento ou união de facto\)](#)

---

\* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

[Artigo 4.º \(Declaração após aquisição de capacidade\)](#)

[Artigo 5.º \(Aquisição por adoção\)](#)

[Artigo 6.º \(Requisitos\)](#)

[Artigo 8.º \(Declaração relativa à perda da nacionalidade\)](#)

[Artigo 9.º \(Fundamentos\)](#)

[Artigo 10.º \(Processo\)](#)

[Artigo 12.º-B \(Consolidação da nacionalidade\)](#)

[Artigo 14.º \(Efeitos do estabelecimento da filiação\)](#)

[Artigo 15.º, n.º 3 \(Residência\)](#)

[Artigo 29.º \(Aquisição da nacionalidade por adotados\)](#)

[Artigo 30.º \(Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro\)](#)

[Artigo 31.º \(Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira\)](#)

## **LEI N.º 25/94**

Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, páginas 4822 – 4822

### **Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)**

## **DECRETO-LEI N.º 131/95**

Diário da República n.º 131/1995, Série I-A de 1995-06-06

### **Código do Registo Civil – CRC**

[Artigo 1.º \(Objecto e obrigatoriedade do registo\)](#)

[Artigo 2.º \(Atendibilidade dos factos sujeitos a registo\)](#)

[Artigo 3.º \(Valor probatório do registo\)](#)

[Artigo 69.º, n.º 5 \(Averbamentos ao assento de nascimento\)](#)



## **LEI N.º 147/99**

Diário da República n.º 204/1999, Série I-A de 1999-09-01

### **Lei de protecção de crianças e jovens em perigo**

Artigo 72.º (Atribuições)

## **LEI ORGÂNICA N.º 2/2006**

Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, páginas 2776 – 2782

### **Quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)**

Artigo 6.º (Requisitos)

## **DECRETO-LEI N.º 237-A/2006**

Diário da República n.º 239/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-14

### **Regulamento da Nacionalidade Portuguesa**

Artigo 14.º, n.º 4 (Aquisição em caso de casamento ou união de facto mediante declaração de vontade)

Artigo 17.º (Prova da nacionalidade portuguesa do adoptante)

Artigo 18.º (Aquisição da nacionalidade por naturalização)

Artigo 24.º-A (Naturalização de estrangeiros que sejam descendentes de judeus sefarditas portugueses)

Artigo 27.º (Tramitação do procedimento de naturalização)

Artigo 32.º, n.ºs 4 e 5 (Forma das declarações)

Artigo 37.º, n.º 8 (Instrução das declarações e requerimentos)

Artigo 41.º, n.ºs 3 e 4 (Tramitação e decisão dos pedidos)

Artigo 42.º, n.º 3 (Diligências officiosas)

Artigo 56.º (Fundamento, legitimidade e prazo)

Artigo 57.º (Declarações e documentos relativos aos factos que constituem fundamento de oposição)

Artigo 58.º (Tramitação)

Artigo 59.º (Decisão)

Artigo 60.º (Meio processual)

## **LEI N.º 7/2007**

Diário da República n.º 25/2007, Série I de 2007-02-05

### **Cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização**

Artigo 16.º, n.º 2 (Números de identificação)

## **LEI N.º 41/2013**

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

### **Código de Processo Civil - CPC**

Artigo 978.º (Necessidade da revisão)

## **DECRETO-LEI N.º 4/2015**

Diário da República n.º 4/2015, Série I de 2015-01-07

### **Código do Procedimento Administrativo – CPA**

Artigo 88.º (Dilação)

## **LEI N.º 37/2015**

Diário da República n.º 86/2015, Série I de 2015-05-05

**Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto**

## **LEI ORGÂNICA N.º 8/2015**

Diário da República n.º 119/2015, Série I de 2015-06-22, páginas 4295 – 4295

**Sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa**



## **LEI N.º 143/2015**

Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08

### **Regime Jurídico do Processo de Adoção e alterações ao Código Civil e ao Código de Registo Civil**

Artigo 56.º, n.º 3 (Sentença)

## **DECRETO-LEI N.º 214-G/2015**

Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02, páginas 12 – 108

**No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 100/2015, de 19 de agosto, revê o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código dos Contratos Públicos, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular, o Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente**

## **LEI N.º 2/2016**

Diário da República n.º 41/2016, Série I de 2016-02-29, páginas 634 – 635

**Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro**

## **LEI ORGÂNICA N.º 2/2018**

Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05, páginas 2895 – 2902

### [Alarga o acesso à nacionalidade originária e à naturalização às pessoas nascidas em território português, procedendo à oitava alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade](#)

Capítulo IV (Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade) – Artigos 9.º e 10.º

## **LEI ORGÂNICA N.º 2/2020**

Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10, páginas 2 – 15

### [Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade](#)

Artigo 12.º-B (Consolidação da nacionalidade)

## **DECRETO-LEI N.º 26/2022**

Diário da República n.º 55/2022, Série I de 2022-03-18, páginas 2 – 59

### [Altera o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#)

## **DESPACHO N.º 10670-A/2022**

Diário da República n.º 169/2022, 1º Suplemento, Série II de 2022-09-01, páginas 2 – 4

### [Aprova o modelo do certificado a que se refere a alínea c\) do n.º 3 do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#)



## **Direito Europeu e Internacional**

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOPÇÃO INTERNACIONAL, de 29 de maio de 1993

Artigo 23.º

## **Jurisprudência**

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo n.º 3/2016, Processo n.º 201/16, de 16 de junho de 2016

# QUESTÕES\*\*

<https://crlisboa.org/wp/video/video-aquisicao-de-nacionalidade/>

## QUESTÃO 1

*“Uma pessoa que adquire a nacionalidade por tempo de residência e tem um filho menor de idade, mas deixa de requerer a nacionalidade do filho durante esta menoridade, poderia requerê-la posteriormente na maioridade do filho por retroatividade, ou seja, se neste caso se aplicaria o princípio do dormientibus non succurrit jus?”*

### RESPOSTA

## QUESTÃO 2

*“Uma criança, por ainda ser menor de idade, poderá obter a nacionalidade originária caso o pai ou a mãe obtenha a nacionalidade derivada após o seu nascimento?”*

### RESPOSTA

## QUESTÃO 3

*“Na nacionalidade por aquisição por tempo de residência, o requerente de nacionalidade pode passar para o cônjuge e seu filho menor?”*

### RESPOSTA

## QUESTÃO 4

*“Quanto ao filho menor, mas esse menor, para ter direito, tem que nascer depois de o pai obter a nacionalidade, ou pode ter nascido antes?”*

### RESPOSTA

## QUESTÃO 5

*“Existe alguma diferença efetiva para a aquisição derivada e a naturalização, já que ambas são formas de aquisição, mas estão em artigos diferentes?”*

### RESPOSTA

---

\*\* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.



## QUESTÃO 6

*“Relativamente ao artigo 6.º, n.º 1, o estrangeiro que complete 5 anos de residência legal, ao mesmo tempo em que o título caduca, uma vez que é familiar de membro da unidade europeia, tendo o título validade de 5 anos; sabemos que na submissão do pedido, o título deve estar válido, porém, há neste momento grande dificuldade na renovação dos títulos junto ao IRN, não conseguindo, assim, o interessado renovar o título, por ora; o Decreto do Governo prorroga automaticamente a validade dos documentos em território nacional até junho de 2024, estando o título válido até esse período. Neste caso, qual seria o melhor momento para submissão do pedido, tendo em vista evitar possível atraso e problemas no processo?”*

### RESPOSTA

## QUESTÃO 7

*“Relativamente à previsão do novo Regulamento de Nacionalidade, que prevê que para cidadãos membros de países da CPLP o prazo para ser considerado como presumido o vínculo com a comunidade nacional é de 5 anos após o casamento, podemos aplicar este dispositivo?”*

### RESPOSTA

## QUESTÃO 8

*“Na aquisição pela adoção que se encontra enquadrada na Lei da Nacionalidade, no Capítulo II, da aquisição da nacionalidade, os efeitos da atribuição da nacionalidade também se produzem a partir da data do registo, ou o requerente adotado por português e que adquiriu a sua nacionalidade portuguesa, posteriormente, deve ser equiparado aos filhos naturais, aplicando-se assim o artigo 11.º, da Lei da Nacionalidade (a atribuição da nacionalidade produz efeitos desde o nascimento)?”*

### RESPOSTA

## QUESTÃO 9

*“Esta distinção é relevante, porque se um adotado por um nacional português tiver filhos antes do registo do seu assento de nascimento, esses filhos só poderiam adquirir a nacionalidade portuguesa através do artigo 2.º da Lei da Nacionalidade, com a necessária aplicação do artigo 56.º, n.º 4, do Regulamento da Nacionalidade?”*

### RESPOSTA

### **QUESTÃO 10**

*“Mas se o requerente adotado por um nacional português tiver um filho, após a aquisição da sua nacionalidade portuguesa, o seu filho poderá adquirir a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea c), da Lei da Nacionalidade?”*

#### RESPOSTA

### **QUESTÃO 11**

*“Havendo uma união estável de mais de 10 anos, e o casamento realizado há 1 ano, teria de homologar a união para contabilizar os prazos de 3 anos, uma vez que há filhos comuns, para fins de nacionalidade pela via do casamento?”*

#### RESPOSTA

### **QUESTÃO 12**

*“A Lei dispõe que se trata de um fator de oposição à aquisição da nacionalidade o exercício de funções públicas sem caráter predominantemente técnico; devemos interpretar de forma ampla o termo “funções públicas”, considerando que todo e qualquer cargo público sem caráter predominantemente técnico deverá ser considerado um fator de oposição? Por fim, ainda que o requerente tenha deixado o cargo público, ainda assim, haveria esta oposição”*

#### RESPOSTA

### **QUESTÃO 13**

*“No caso de casados ou em união de facto há mais de 3 anos e com filhos comuns, será possível iniciar o pedido de nacionalidade apenas se os filhos também já forem portugueses?”*

#### RESPOSTA



## QUESTÃO 14

*“Como são analisados os casos do artigo 6.º, n.º 6? O Governo pode conceder a naturalização com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c), do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa aos que forem havidos como descendentes de portugueses originários, ao membros de comunidades de ascendência portuguesa, e aos estrangeiros que tenham prestado, ou sejam chamados a prestar, serviços relevantes ao Estado português ou à comunidade nacional; há discricionariedade na decisão? Quais os requisitos ou condições favoráveis ao deferimento? Exemplo: alguém que seja bisneto de português, poder-se-ia enquadrar neste artigo? Em caso positivo, o que mais teria de comprovar? Ou alguém que serviu no exército português?”*

RESPOSTA

## QUESTÃO 15

*“Na nacionalidade por aquisição por tempo de residência, o requerente de nacionalidade pode fazer o pedido simultaneamente para o cônjuge e para o filho menor?”*

RESPOSTA

## QUESTÃO 16

*“Para fins de aquisição de nacionalidade, é aceite a certidão do registo de nascimento por cópia digitalizada ou exige mesmo a cópia reprográfica?”*

RESPOSTA

## QUESTÃO 17

*“A matéria de renúncia e os seus efeitos parece pouco desenvolvida, quando um português com nacionalidade originária renuncia à nacionalidade portuguesa, na maioridade, e esta seja concedida, poderá voltar a pedir a nacionalidade portuguesa?”*

RESPOSTA

## QUESTÃO 18

*“Nos termos da decisão uniformizadora proferida pelo pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, que é o Acórdão de Uniformização n.º 10/2022, a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado, que recaia sobre direitos privados, daí que não seja suscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil; questiono, atendendo ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, se no caso de pedido de cidadania por união estável, com mais de 3 anos do Brasil, é necessária homologação judicial para requerer essa cidadania?”*

### RESPOSTA

## QUESTÃO 19

*“Se o casamento é dissolvido na decorrência do pedido de nacionalidade, o pedido será indeferido?”*

### RESPOSTA

## QUESTÃO 20

*“A atividade de bombeiro pode ser, ou é considerada função pública sem carácter predominantemente técnico?”*

### RESPOSTA

## QUESTÃO 21

*“Relativamente ao artigo 24.º, do Regulamento da Nacionalidade, para pedido de nacionalidade para descendentes de judeus sefarditas; ou seja, do n.º 3, deverá justar-se certidão ou outro documento comprovativo da titularidade transmitida mortis causa de direitos reais sobre imóveis sítos em Portugal, de outros direitos pessoais de gozo ou de participações sociais em sociedades comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal, ou de deslocações regulares ao longo da vida do requerente a Portugal, quando tais factos demonstrem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal, e a minha dúvida prende-se precisamente o ponto i), que é da titularidade transmitida mortis causa de direitos reais sobre imóveis sítos em Portugal, e de outros direitos?”*

### RESPOSTA



## QUESTÃO 22

*“O filho menor de nacionalidade portuguesa que adquiriu a nacionalidade terá nacionalidade adquirida ou atribuída?”*

RESPOSTA

## QUESTÃO 23

*“Como é que o requerente prova que não exerce funções públicas não técnicas no país estrangeiro?”*

RESPOSTA

## FICHA TÉCNICA

### **Título**

Aquisição de Nacionalidade

### **Edição**

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. [crlisboa@crl.oa.pt](mailto:crlisboa@crl.oa.pt)

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

### **Coordenação**

João Massano

### **Centro de Publicações**

Marlene Teixeira de Carvalho

### **Colaboradores**

Susana Rebelo

Sofia Galvão